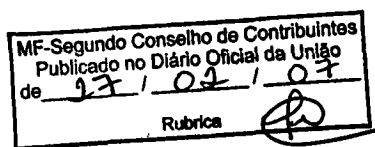




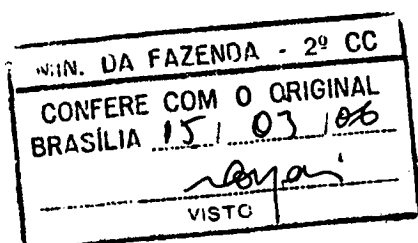
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.002036/2002-39
Recurso nº : 128.707
Acórdão nº : 204-00.863



Recorrente : FRIGOTIL – FRIGORÍFICO DE TIMON S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza – CE



PIS. TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. O termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95, decaindo o direito após cinco anos desde a publicação daquela, ou seja, em 10/10/2000. Portanto, como *in casu*, está decaído o pleito protocolado posteriormente a esta data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOTIL – FRIGORÍFICO DE TIMON S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10320.002036/2002-39
Recurso nº : 128.707
Acórdão nº : 204-00.863

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 03 / 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FRIGOTIL – FRIGORÍFICO DE TIMON S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação, com base em supostos créditos decorrentes de valores recolhidos a maior no período de julho de 1992 a dezembro de 1995, a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88, mais correção monetária nos termos da tabela de fl. 30, com débitos de parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e “de outras contribuições administradas pela Secretraria da Receita Federal”, de acordo com “as planilhas acostadas”. O pleito foi protocolado em 09.08.2002.

A Delegacia da Receita Federal em Teresina - PI, em despacho decisório de fls. 106/107, indeferiu o pleito, ao fundamento que teria ocorrido a decadência do direito à repetição do indébito, tendo o órgão julgador *a quo* (fls. 119/129) mantido o indeferimento.

Irresignada com a decisão, a empresa interpôs o presente recurso, no qual em síntese, quanto à decadência de seu direito à repetição/compensação, defende a tese dos cinco mais cinco, com arrimo no artigo 150, § 4º, do CTN. Quanto ao cálculo da contribuição, espousa o entendimento de que sua base de cálculo é o faturamento correspondente ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	15.1 03/06
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.002036/2002-39
Recurso nº : 128.707
Acórdão nº : 204-00.863

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o termo *a quo* irá variar conforme a circunstância.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espalha-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49¹ o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos, esgotando-se, em consequência, em 10/10/2000.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 09/08/2002 (fl. 01), resta caracterizada a decadência ao seu direito de repetição, pelo que não pode ser conhecido seu pleito.

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto,

Nego provimento ao recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

[Assinatura]
JORGE FREIRE

[Assinatura]

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.